

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. Da leitura do título exequendo e dos seus fundamentos, verifica-se que não houve autorização para abatimento de qualquer valor ou outra promoção concedida que não aquela em 2011, sendo certo que o que pretende a executada afrontaria aos limites da coisa julgada. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que rejeitou os Embargos à Execução (Id-4a5bbd5), agrava de petição a executada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. Requer a reforma da decisão nos itens que seguem: diferenças salariais; juros de mora na fase pré-judicial - inconstitucionalidade (Id-aa22878).

O exequente apresenta contraminuta (Id-8cf4240).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

A Julgadora de primeiro grau rejeitou os Embargos à Execução, assim entendendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

quanto ao item das diferenças salariais:

"Vistos, etc.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, executada, insatisfeita com a sentença de liquidação exarada, apresenta Embargos à Execução.

É o relatório.

Isto posto, decido.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

A sentença exequenda condenou a embargante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas nos anos de 2006, 2008, 2010, 2013 e 2015. Não houve autorização para abatimento de qualquer valor pago sob qualquer rubrica, razão pela qual o pretendido pela embargante extrapola os limites da coisa julgada.

No mais, reputo corretos os cálculos periciais, os quais observaram rigorosamente os limites da coisa julgada e as promoções concedidas ao embargado.

Rejeito.

Agrava de petição a executada. Alega que não foi observado o disposto nos regulamentos quanto ao interstício de 2 anos (730 dias) para a concessão da promoção por antiguidade. Aduz que, a despeito da previsão regulamentar, o que se observa no cálculo homologado é que o "expert" não observou a compensação de promoções deferidas espontaneamente e, de forma simplista, acresceu às promoções deferidas na presente lide aquelas já concedidas, sem observar o regulamento, sendo que a condenação se deu exatamente em virtude do regulamento. Argumenta que,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

ainda, o perito, em outubro de 2016, pula do nível 6 para o nível 8, não respeitando nem mesmo a evolução das promoções concedidas, referindo que o reclamante estava enquadrado no nível 3 desde 01/2012.

Sem razão.

Conforme título exequendo (Acórdão - Id-b6fef4b), foi dado "*parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para: [a] reconhecendo o direito às promoções por antiguidade nos anos de 2006, 2008, 2010, 2013 e 2015, compensando-se a promoção concedida em 2011, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada na sentença, com reflexos, de forma simples, em horas extras, adicional noturno, avanços (adicional por tempo de serviço), 13ºs salários, remuneração de férias acrescidas de 1/3, PPLR e FGTS; [...].*"

Ainda, assim constou da fundamentação do referido Acórdão:

"[...] Analisando a ficha de registro de alterações funcionais do demandante (ID. 165185b - Pág. 2), observo ter havido promoção por antiguidade em outubro de 2011 e em outubro de 2016.

Tendo em vista o interstício mínimo de dois anos para cada promoção por antiguidade, conforme disposto no regulamento de 2001 (ID. 527b7d2 - Pág. 11), bem como as promoções deferidas, tendo um longo hiato sem promoções por antiguidade desde a admissão, e o limite da pretensão recursal (promoções de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2013, 2014 e 2015), tenho que o reclamante faz jus às promoções por antiguidade dos anos de 2006, 2008, 2010, 2013 e 2015, descabendo reconhecer tal tipo de promoção quanto aos anos de 2007, 2009 e 2014, por falta de cumprimento do requisito temporal destacado. Quanto ao fato de ter sido promovido o reclamante em 2011, tenho que esta promoção é passível de compensação com as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

reconhecidas em razão do apelo.

Devidas, portanto, diferenças salariais, consideradas as promoções por antiguidade não concedidas em 2006, 2008, 2010, 2013 e 2015, compensando-se a promoção de 2011, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada na sentença, com reflexos, de forma simples (na esteira do entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST), em horas extras, adicional noturno, avanços (adicional por tempo de serviço), 13ºs salários, remuneração de férias acrescidas de 1/3, PPLR e FGTS.

Indevidos os pretendidos reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, considerando tratar-se de salário pago com periodicidade mensal, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49.

Não faz jus o demandante, entretanto, aos reflexos em licença-prêmio, porquanto não há notícia de conversão da parcela em pecúnia.

Do mesmo modo, não há comprovação de o autor integrar regime de sobreaviso ou prontidão na reclamada, restando indevidos os reflexos pretendidos nesse particular."

Na decisão dos Embargos de Declaração (Id-57804b9), nada foi tratado sobre eventuais deduções.

O perito, ao analisar a impugnação do ora agravante, explicou que "[...] o título judicial determinou o pagamento das promoções dos anos de 2006, 2008, 2010, 2013 e 2015. Veja-se que a promoção paga de forma administrativa no ano de 2016, não foi afastada, tampouco houve determinação para que a mesma seja compensada. Logo, considerando que em outubro/2016, a reclamada pagou duas progressões ao reclamante de forma administrativa, estas foram devidamente observadas nos cálculos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

periciais. Assim, considerando que em outubro/2015 o reclamante encontrava-se, via judicial no nível "T30 / 5 / F", em decorrência das duas progressões pagas em outubro/2016, o nível devido corresponde à "T30 / 7 / F".

Ademais, da leitura do título exequendo e dos seus fundamentos, verifica-se que não houve autorização para abatimento de qualquer valor ou outra promoção concedida que não aquela em 2011, sendo certo que o que pretende a executada afrontaria aos limites da coisa julgada.

JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

Assim entendeu a Julgadora de origem:

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Na ADC n. 58, o Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte forma:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, no que concerne aos débitos trabalhistas e com base no que restou decidido no acórdão em comento, deverá haver a incidência do IPCA-E do vencimento da obrigação até a notificação inicial da reclamada, sendo que, para o período posterior (a partir da data do recebimento da notificação inicial pela reclamada até o pagamento do débito), deverá haver a incidência da taxa SELIC, nesta já incluída a atualização monetária e os juros moratórios. Saliente-se que na fase pré-judicial, além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8177 /1991).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

Como estes foram os critérios adotados no caso dos autos, nada resta a ser analisado, portanto.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, os embargos à execução, REJEITO nos termos da fundamentação."

Agrava de petição a executada. Alega discordar da apuração dos juros de mora na fase pré-judicial, e que não há previsão legal para a incidência de juros durante essa fase, uma vez que o artigo 883 da CLT estabelece que os juros de mora são devidos somente a partir da data em que a reclamação inicial é ajuizada. Aduz que até o presente momento, tal previsão legal não foi declarada inconstitucional, mesmo na ADC 58 do STF, e, portanto, a aplicação de juros na fase pré-judicial viola o princípio da legalidade. Alternativamente, requer que os juros sejam limitados ao período entre a data do ajuizamento da ação e a data da citação. Argumenta que a TR foi considerada inconstitucional pelo STF, tornando-se imprópria a sua utilização tanto como índice de correção monetária quanto para juros de mora. Ressalta que a melhor compreensão da decisão da ADC 58 está no dispositivo dos Embargos de Declaração associados a essa decisão, ou seja, os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E desde o vencimento da parcela até o ajuizamento da ação, e, a partir da data do ajuizamento, a correção deve ser feita com base na taxa SELIC.

Sem razão.

A decisão agravada considera que "no que concerne aos débitos trabalhistas e com base no que restou decidido no acórdão em comento, deverá haver a incidência do IPCA-E do vencimento da obrigação até a notificação inicial da reclamada, sendo que, para o período posterior (a partir da data do recebimento da notificação inicial pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021695-03.2017.5.04.0026

reclamada até o pagamento do débito), deverá haver a incidência da taxa SELIC, nesta já incluída a atualização monetária e os juros moratórios. Saliente-se que na fase pré-judicial, além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8177 /1991).

De fato, de acordo com decisão do STF nas ADCs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, os débitos de natureza trabalhista, na fase pré-judicial, devem ser corrigidos observando o IPCA-e, mais a incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada). A partir do ajuizamento da ação trabalhista, deve ser adotada apenas a taxa SELIC - Receita Federal, a ser utilizada como juros e correção monetária até 29/08/2024.

A decisão agravada está em consonância com a decisão do STF.

Nada a reformar.

emf.